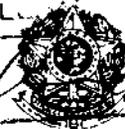


CLN APRECIADO		P°
Data	Sujeito a Deliberação	1
21/1/81	do P.L.	Ord.
Secretário		3

Plenário

CFE	
Instituição	
	2161/80
	27/81

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Delegacia do MEC em Santa Catarina		
ASSUNTO		
Validade dos cursos supletivos com avaliação no proces-		
SO		
RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ		
PARECER N.º	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
37/81	C.L.N.	28/01/81
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 2.161/80-CFE.
<p>A Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em Santa Catarina, em ofício datado de 12 de junho de 1980, indagou da sr^a Secretária do Ensino de 1º e 2º Graus do MEC, prof^a Zilma Gomes Parente de Barros, se os certificados expedidos por cursos supletivos com avaliação no processo, instituídos pelo Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina, são equivalentes ao ensino regular e se os mesmos podem ser registrados naquela Delegacia, tendo em vista a legislação federal que rege o Ensino Supletivo. Os cursos supletivos a que se refere o consulente são os de aprendizagem e qualificação, previstos no art. 27 e parágrafo único da Lei nº 5.692/71, que assim dispõem:</p> <p>"Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.</p> <p>Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualifi-</p>		

11

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

cação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas."

No entender do consulente as normas baixadas pelo sistema de ensino local não teriam regulado convenientemente a matéria, pois quando a esses cursos se adicionassem disciplinas, áreas de estudo e atividades, para o fim de torná-los equivalentes aos cursos regulares, seria necessário que aquela complementação se desenvolvesse com carga horária "pelo menos igual ao mínimo exigido para os cursos regulares". E isso não acontece contentando-se o sistema com uma carga horária muito menor, o que confere a solução local um aspecto facilitário.

Preocupa-se o consulente com o problema da regularidade ou não desses cursos, mesmo porque, no caso de Santa Catarina, "somente as escolas pouco credenciadas, remanescentes de cursinhos, sem qualquer tradição, cuja finalidade é sempre o discutido vestibular, e que vêm adotando esse tipo de curso". Daí o empenho com que deseja ver esclarecido o assunto.

O processo tramitou pela Secretaria do Ensino de 1º e 2º Graus onde foi devidamente instruído, sugerindo a final a douta Secretaria fosse ouvido este Conselho Federal de Educação.

VOTO DA RELATORA

Ja anteriormente fora feita pelo Conselho Estadual de Educação do Para consulta análoga, pertinente já agora não aos cursos de aprendizagem e de qualificação, mas aos de su-

plência *Stricto sensu*, ou seja, aos cursos com aferição no processo que se destinem, na forma do art. 24 da Lei nº 5.692/71, a "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria". O processo (nº 1.230/77) embora distribuído a Câmara do Ensino de 1º e 2º Graus foi re-distribuído a esta Câmara de Legislação e Normas, mesmo porque naquela Câmara a matéria já fora amplamente debatida conforme consta do Parecer nº 2.019/74 da eminente Conselheira Edília Coelho Garcia. O parecer por nos elaborado não chegou porém a ser submetido a Plenário, e embora dele houvessem sido distribuídas cópias a membros da Câmara de Ensino de 1º e 2º graus, não foi possível encontrar o texto original.

Nada impede, porém, que os dois assuntos - que são conexos e afins - sejam agora tratados num só e mesmo parecer.

A respeito cabe-nos fazer as seguintes considerações:

I - O Ensino Supletivo encerra talvez - diz o antológico Parecer nº 699/72 relatado pelo cons. Valni/Chagas - "o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Pois ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País como no mundo". Daí porque, continua o Parecer, não é de admirar que "o Capítulo IV do novo diploma legal seja, ao mesmo tempo, fonte de grandes entusiasmos e cau-

MEC/CFE

PARECER N°

PROC.N° 2.161/80-CFE.

sa de significativas reticências", sendo certo que "uns proclamam que a ele, com vantagem, tendera a reduzir-se no futuro a Lei n° 5.692, e outros o temem, quando o deploram". Assim, "so a experiência ... poderá confirmar ou infimar certezas e descrenças ou determinar reajustamentos, máxime se vivida com objetividade e sem os derrotismos ou os otimismo de quem, nos fatos, apenas busca suporte para posições assumidas *a priori*".

II - De nossa parte sempre sustentamos a imprescindibilidade do ensino supletivo e lhe ressaltamos a importância das funções, mas simultaneamente sempre tememos os perigos a que nos expõe a "facilitação" desse ensino, como distorção inerente a tudo que se faça visando ao atendimento das grandes massas.

No pequeno trabalho que escrevemos em 1976 - "Alternativas da Educação", publicado pela José Olympio Editora - tivemos a oportunidade de expor algumas idéias que aqui gostaríamos de reproduzir, tão certo é que não se modificaram apesar da passagem de quase um lustro. Assim, depois de definir o ensino supletivo e acentuar-lhe as insubstituíveis funções dissemos à guiza de justificativa para a adoção do ensino supletivo "a seu tempo e a modo"» o

"Não pode o ensino regular - em razão mesmo de sua regularidade - atender quantitativa e qualitativamente aos reclamos educacionais formulados por uma sociedade como a nossa, atingida violentamente pelo fenômeno da ascensão das massas e que cada vez mais precisa de educação (e de mais educação) para atingir os desejáveis índices de desenvolvimento. Foi o que, com bastante ênfase, sublinhou o Grupo de Trabalho encarregado pelo Ministro da Educação

e Cultura de definir a política do ensino supletivo, ao chamar a atenção para o fato de que "em países como o Brasil já não se trata mais de viver o tempo no tempo, escolarizando a criança e o adolescente na idade própria, mas de recuperar o tempo perdido e, por esta via, incorporar à vida e à produção um grande potencial humano marginalizado pela falta de uma educação indispensável individual, ao trabalho e a uma cidadania consciente". E quando observou também que "num mundo e num Brasil em que na indústria, nos transportes, no comércio, na organização financeira, nos serviços públicos e privados, na proteção a saúde e até na difusão da cultura, que a tecnologia põe ao alcance de um número cada vez maior, se estruturam grandes complexos que multiplicam as oportunidades de escolha pela concentração das ofertas - nesse mundo que se democratiza em meio às profundas dissensões que o dividem - há cada vez menos lugar para a escola artesanal de uma época em que a educação constituía privilégio de poucos .

Ressalvando nossa opinião ... de que o ensino regular corresponde a uma indeclinável necessidade, compartilhamos do entendimento de que ele não pode atender a todo o universo das pretensões educacionais da moderna sociedade, altamente dinâmica e socializante. E vamos além para sustentar que nem mesmo deva fazê-lo, pois se o tentasse acabaria ele próprio por se desvirtuar, seja pelo gigantismo que o afetaria afinal, seja pela incapacidade em que se veria de exercer tarefas cujo desempenho exige um

...
grau de flexibilidade e de informalismo incompatível com a educação do tipo formal (ou regular)

Exemplo bem característico desse risco temos-lo nas distorções que se verificam no ensino regular, sobretudo no oficial, em consequência do empenho de certos administradores em matricular nas escolas de 1º e 2º graus alunos situados em faixas estarias superiores às indicadas em lei como sendo aquelas convenientes para aqueles níveis de escolarização.... À mesma impossibilidade e a distor-

ções idênticas ou análogas chegaremos se nos dispusermos - dentro das estruturas do ensino regular - a proporcionar a todos, dentro da linha da educação continuada ou permanente, os necessários cursos de aperfeiçoamento ou atualização e outros, destinados a "evitar o envelhecimento precoce dos quadros de recursos humanos e a reajustá-los as constantes mutações que se operam nas formas de vida e desempenho técnicos". Seria um universo de novas, diversificadas e urgentes funções, para as quais nunca estaria preparado o ensino regular."

Concluimos pois pela necessidade de uma "abertura" conduzindo a um outro tipo de ensino, o supletivo, que funcione paralelamente ao regular. Ensino cujas características muito peculiares lhe permitem atender, com grande presteza, flexibilidade e ajustabilidade, a um sem número de solicitações e necessidades educacionais próprias do mundo atual, algumas delas transitórias e outras mais duradoras ou mesmo permanentes. E a esse propósito afirmamos, definindo o ensino supletivo:

"O ensino supletivo é, assim, por sua própria natureza, plurifuncional. Essa plurifuncionalidade não nos deve porém levar a subestimá-lo, a entendê-lo "como um ensino regular de segunda classe, mas como uma nova e diferentes concepção da escola em que se leve principalmente em conta o coletivismo dos dias que vivemos". Alias, como bem recomendou o Conselho Federal de Educação, é preciso "evitar a deformação que importaria a existência do ensino regular para os nossos filhos, ao lado de um ensino supletivo para os filhos dos outros."

III - A legislação anterior a 1971 não chegou a sistematizar a matéria pertinente ao ensino supletivo. A Lei de Diretrizes e Bases de 1961 referia-se não aos cursos mas apenas aos *exames* supletivos, que denominava *de madureza* quando

realizados ao nível ginasial ou colegial (art. 99 e parágrafo único) , ou de *suficiencia* quando realizados em nível superior para habilitar candidatos que pudessem suprir a falta de professores licenciados (art. 117). Quanto aos possíveis cursos destinados ao preparo de candidatos a tais exames, eram eles cursos "livres" e, como tais, não disciplinados pela legislação.

A sistematização se fez graças a lei nº 5.692/71 que consagrou todo um capítulo dedicado à matéria - o Capítulo IV, artigos 24/28. E aí enumeraram as funções básicas do ensino

supletivo (a suplência, o suprimento, a aprendizagem e a qualificação) e se deixou claro que o ensino supletivo abrangia *cursos e exames* "a serem organizados, nos vários sistemas, de acordo com as normas a serem baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação (art. 24). Quanto aos cursos, entendeu-se que deveriam ser organizados de forma extremamente flexível, tendo "estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam", e sendo "ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" (art. 25, §§ 1º e 2º). Quanto aos exames, distinguiu-se entre os destinados simplesmente ao prosseguimento de estudos em caráter regular (a suplência propriamente dita), e os realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional: os primeiros versarão sobre a parte do currículo resultando do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, e os segundos sobre os mínimos profissionalizantes fixa-

dos pelo mesmo Conselho (art. 26 *caput*). Visando a evitar o abandono imotivado do ensino regular estabeleceu-se que tais exames deverão realizar-se: a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos, e b) ao nível de conclusão de ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos (art. 26, § 1º, alíneas "a" e "b"). Deixou-se a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados anualmente nos vários sistemas pelos respectivos Conselhos de Educação, a realização dos exames, e admitiu-se que fossem unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas também pelo respectivo Conselho local (art. 26, §§ 2º e 3º). Cuidou-se dos cursos de aprendizagem e de qualificação, dando-lhes em princípio uma função terminal mas admitindo-se que fossem complementados de maneira a se tornarem equivalentes, para efeito de prosseguimento de estudos, a escolarização regular (art. 27). E finalmente determinou-se que os certificados de aprovação em *exames* supletivos e os relativos a conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação sejam expedidos pelas instituições que os mantenham (art. 28).

IV - Se nos animamos a trazer para o corpo do presente parecer o próprio texto do Capítulo IV da Lei n° 5.692/71, é porque desejamos tornar bem claro o quanto ela foi sumária e fluida no fixar as regras básicas do ensino supletivo (o que terá sido um bem ou um mal conforme o ponto de vista em que nos colocamos e, também, a qualidade dos resultados a que se tenha chegado após esse primeiro decênio de aplicação do diploma), e porque desejamos chamar atenção para o fato

de que a aplicação da lei ficou entregue, por inteiro, aos Conselhos de Educação locais, nada tendo sido reservado, em rigor, aos órgãos do sistema federal (o que igualmente terá sido um bem ou um mal, nas mesmas condições acima assinaladas).

Ora, se existem muitos êxitos a assinalar nessa escalada do ensino supletivo, é verdade também que inúmeros erros e - o que é mais grave e desolador - inúmeros casos de mistificação têm ocorrido, desmoralizando uma iniciativa vinda à luz sob os mais favoráveis prognósticos e que no entanto acabou sendo vítima de distorções de que são responsáveis autoridades menos atentas ou educadores (quando o são) menos escrupulosos.

Assim, e começando pelos exames de suplência (os antigos "madureza"), os mais procurados pelos jovens porque ensejam o prosseguimento de estudos até mesmo em nível superior, bem sabemos que se há alguns sistemas que os preparam e aplicam de maneira *rigorosa*, evitando as soluções facilitárias e as manobras fraudulentas, outros existem onde o único esforço do candidato está em inscrever-se porque o mais lhe vem às mãos por via de consequência ... E tanto isso é exato que o candidato reprovado aqui tenta a sorte ali, acolá, mais além, na certeza absoluta de que haverá um lugar em que enfim se faça justiça aos seus inegáveis méritos ...

Quanto aos *cursos* de suplência - cursos oferecidos a maiores de 18 ou de 21 anos, com alto grau de regularidade e um mínimo de supletividade, com aferição "no curso de processo" - aí estaria, queremos crer, a solução alta e nobre para a suplência propriamente dita, não estivesse a formula sen

do distorcida e aviltada mais ate do que sucede com os próprios *exames* supletivos. Pois ali, de uma forma ou de outra, são os órgãos dos sistemas de ensino que se responsabilizam pelo empreendimento, ao passo que aqui tudo se faz *interna corporis* em organizações na maioria das vezes sem experiência anterior, escolas desprovidas das mais elementares condições materiais e humanas para ministrar o ensino, instituições que por não se sentirem fiscalizadas pelo poder público animam-se a oferecer o currículo de forma abusivamente compactada, num ritmo acelerado que nem os excepcionais positivos poderiam acompanhar, menos ainda os alunos cansados e massacrados que nunca chegaram a fazer estudos regulares ou se os fizeram, foram obrigados a interrompê-los quantas vezes por insuficiência de recursos ou por falta de saúde.

A tal ponto se desmoralizaram, em alguns sistemas, os cursos de suplência, que o nobre deputado Álvaro Valle chegou a apresentar ao Congresso o Projeto de Lei n° 2.186 / 79 que os transforma em cursos "livres", sujeitando-os constantemente à aferição dos resultados fora do processo. A lias, a esse mesmo tratamento ficariam sujeitos os cursos de aprendizagem sempre que pretendessem, para efeito de prosseguimento de estudos, tornar-se equivalentes à escolarização regular.

Reconhecendo embora os graves motivos que levaram o ilustre parlamentar a apresentar aquele projeto, tememos que essa sua posição seja um tanto radical, mesmo porque existem cursos de suplência de excelente qualidade, particularmente os oferecidos por instituições que possuem experiência no setor, escolas que já ministravam bons cursos regulares de 1° e 2° graus e dispuseram a abrir suas salas de aula, seus laboratórios, suas bibliotecas, suas áreas de recreação, etc, às duas categorias de destinatários, indistintamente, embora

reservando a cada um dos dois tipos de alunos o tratamento ' especial que exigem em razão mesmo de sua atividade.

Por outro lado seria lamentável que a aferição dos resultados feita no curso do processo, que é uma conquista dos educadores em matéria de ensino supletivo, fosse alijada após uma existência de apenas 10 anos incompletos, quando é certo à experiência poderá - se retificada e saneada convenientemente - produzir os mais frutuossos resultados, pelo menos resultados muito mais "confiáveis" do que aqueles colhidos pela via muito discutível dos exames supletivos.

V - O que vem de ser exposto e comentado leva-nos a concluir que se deva proceder a uma avaliação do ensino supletivo no decênio compreendido entre 1971 e 1981. Já anunciara o Parecer 699/72 que "so a experiência ... poderá confirmar ou infirmar certezas e descrenças ou determinar desajustamentos". E é preciso recolher dados para verificar em que pontos essa experiência terá falhado, e em que outros terá ela sido bem sucedida. E mesmo na primeira hipótese, convém estabelecer se será a lei nº 5.692/71 a responsável pelos fracassos acaso verificados, ou se estes se devem à forma pela qual os sistemas a vêm aplicando e as instituições executando.

Para esse efeito sugerimos seja o assunto do ensino supletivo a matéria objeto da Reunião dos Conselhos de Educa-

ção a se realizar no corrente ano de 1981. E propomos que o processo seja encaminhado à Câmara de Ensino de 1º e 2º graus para que esta elabore os questionários que deverão ser remetidos não só aos órgãos dos vários sistemas de ensino como também às Universidades e aos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, particularmente às Faculdades de Educação do País.

S5 depois dessa avaliação estará este Conselho em condições de tomar uma posição a respeito.
Este o nosso parecer que, se aprovado, sugerimos se
 ja remetido por cópia aos subscritores das consultas contidas nos processos C.F.E. nos 2.161/80 e 1.230/77.

*A C.L.N. aprova o parecer do Relator
 feito nas sessões, em 26/1/81*

Estre de Figueiredo Filho - Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo nº 2161/80, originário da Câmara de Legislação e Normas, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, tomada nos termos do voto da Relatora, respondendo consulta da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura de Santa Catarina sobre validade dos cursos supletivos com avaliação no processo.



Sala Barretto Filho,
em Brasília, DF., em 28 de janeiro de 1981

JOS/mo,

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)